



4793

Folha n.º 02 do proc.
N.º 4793 de 2017
(a) R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Relações e de  
Finanças e Orçamento.*

*15/08/17*

*João M. de A.*  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA CAPOEIRA COMO EXPRESSÃO CULTURAL E ESPORTIVA, DE CARÁTER EDUCACIONAL, BEM COM A CONSTITUIÇÃO DE PARCERIAS PARA O SEU ENSINO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional da prática da Capoeira, em todas as suas manifestações culturais e esportivas, no município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Os estabelecimentos municipais de ensino poderão celebrar parcerias com grupos, associações, federações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de Capoeira.

Parágrafo Único - A parceria de que trata este artigo estará condicionada ao atendimento dos seguintes critérios:

I - o grupo, associação ou entidade e o profissional que atuará nas escolas devem comprovar a prática de capoeira nos três últimos anos;

II - a parceria se dará através de convênios, oficinas, eventos, fóruns,

03  
R

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

seminários ou outras formas que as partes julguem pertinentes; e

III - a parceria poderá ser firmada por iniciativa da escola diretamente com os grupos, associações, federações ou outras entidades, ou por iniciativa de grupos, associações, federações ou outras entidades apresentando os seus projetos diretamente para a análise e convênio direto, com a direção da escola.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria, não se exigirá do profissional de Capoeira a filiação a conselhos profissionais ou federações ou confederações esportivas.

Art. 4º O ensino da Capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica das escolas municipais, de forma a promover o desenvolvimento cultural e esportivo dos seus alunos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### **Justificativa**

Visa o presente Projeto de Lei aproveitar todo o potencial da cultura e da prática de capoeira nas propostas pedagógicas das escolas municipais. Já há inúmeras escolas no Brasil utilizando os recursos didáticos fornecidos pela capoeira em atividades nas áreas de música, de artes cênicas, de disciplina e até mesmo no âmbito da educação ambiental.

Desde a década de 1970 há iniciativas governamentais relacionadas ao emprego da capoeira como ferramentas pedagógicas, nos diversos níveis de ensino. Há diversos trabalhos acadêmicos que trazem a tona a riqueza dessa prática, seja de movimento corporal, musicalidade ou socialização.

04  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Em 2003 a aprovação da Lei Federal nº 10.639 - artigo 26 A - torna obrigatório o ensino da história afro-brasileira em todo o currículo escolar, sendo assim, todos os educadores devem incluir em suas aulas a temática da história e cultura dos negros. A Educação Física na escola necessita trabalhar conteúdos como esportes, jogos, danças, brincadeiras e lutas, e a capoeira é uma opção nacional e globalizadora, pois abraçam todas essas características.

Segundo os autores Cacciatore, Carneiro e Garcia Junior, em seu artigo de 2010, a capoeira desenvolve no aluno habilidades que vão além das capacidades físicas, podendo-se trabalhar de forma lúdica, assim brincando, os alunos tomam consciência do seu corpo e de suas capacidades motoras, facilitando o crescimento cognitivo e afetivo. Também se pode explorar muito a psicomotricidade, lateralidade, situar-se no espaço, dominar o tempo, adquirir coordenação de seus movimentos.

Já para os estudiosos Soares e Julio, que publicaram um artigo sobre a Capoeira em 2011, ela é um esporte rico de cultura e movimento corporal, por isso se encaixa perfeitamente nas exigências da educação física escolar. Os conteúdos da capoeira ajudam na formação de seres humanos capazes de conviver com as diferenças.

Falando sobre a musicalidade, a capoeira tem um diferencial do trabalho intelectual predominante no ambiente escolar e provoca sensações diferentes daquelas que se tem na escrita e na leitura está ligada diretamente aos sentimentos, segundo o estudioso Farina, em seu artigo de 2011.

Atuando como um instrumento pedagógico, o ensino da capoeira é um rico processo pedagógico que valoriza uma educação libertadora e consciente, segundos os autores Castro Junior, Abib e Santana Sobrinho, que publicaram um artigo já nos anos 2000. Segundo eles, além da discussão dos elementos históricos dessa manifestação cultural que caracterizam a capoeira enquanto luta pela libertação, enquanto símbolo de resistência contra vários tipos de dominação, ela proporciona também um espaço para o exercício da cidadania, de construção da identidade, autoestima e autonomia por parte de seus praticantes.

Na tese do autor Freitas, publicada em 2008, ele afirma que "Não podemos ignorar o lado infantil de nossos alunos tentando fazer com que amadureçam antes do tempo, e sim, devemos criar oportunidades para que esses pontos se unifiquem. Ao entendermos que aprendizagem e brincadeira estão interligadas, que juntas proporcionam o saber, devemos criar condições onde o brinquedo leve ao aprender e ao agir cognitivamente sem imposições".

05  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Por fim, o próprio MEC sugere a capoeira na disciplina no Currículo da Educação Física, e nos PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) são sugeridos temas como a Pluralidade Cultural. Nas aulas de Educação Física escolar tem que se abordarem esportes, jogos, danças, brincadeiras e lutas, neste caso, a capoeira abrange todos os requisitos, sendo uma possibilidade globalizadora. A temática Capoeira pode ser desenvolvida de modo integrado com várias disciplinas como a de História, Geografia, Artes, Literatura e Geometria.

A prática da capoeira pode e deve ser utilizada como conteúdo nas aulas de Educação Física escolar, pois além de ter um rico conteúdo histórico, desenvolver o aspecto físico-motor, cognitivo e afetivo, é um excelente facilitador da aprendizagem escolar, pois interagi com várias disciplinas. A capoeira não é difícil de ensinar, não requer espaço adequado, nem equipamentos sofisticados, sendo necessário apenas material de baixo custo e vontade.

Por isso, a efetivação da liberdade das escolas optarem por uma parceria com os mestres e professores de capoeira da cidade é a confirmação por essa Casa de Leis que a capoeira, que já é Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade desde 2014, também poderá ser praticada livremente em nossas escolas.

Plenário dos Autonomistas, 8 de agosto de 2017.

**JANDER CAVALCANTI DE LIRA**  
**(JANDER LIRA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4793/2017

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA CAPOEIRA COMO EXPRESSÃO CULTURAL E ESPORTIVA, DE CARÁTER EDUCACIONAL, BEM COM A INSTITUIÇÃO DE PARCERIAS PARA O SEU ENSINO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 408 , DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre o reconhecimento da prática da capoeira como expressão cultural e esportiva, de caráter educacional, bem com a instituição de parcerias para o seu ensino nas escolas municipais e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4793/2018

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 06 de novembro de 2018

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 06.11.18.